

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS

**O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
NEGATIVO DO RECURSO INOMINADO**

**CURITIBA
2015**

RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS

**O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
NEGATIVO DO RECURSO INOMINADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização.
Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Ruy Alves Henriques Filho

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS

O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
NEGATIVO DO RECURSO INOMINADO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____
Ruy Alves Henriques Filho

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 NEOCONSTITUCIONALISMO	8
2.1 A NOVA VISÃO DA TEORIA NEOCONSTITUCIONAL	11
2.2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	15
3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 9.099/95 E CONSTITUCIONAIS.....	19
3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	21
3.2 PRINCÍPIO DA ORALIDADE	24
3.3 PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA CELERIDADE	27
4 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO RECURSO INOMINADO.....	28
4.1 APONTAMENTOS SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA	30
4.2 MANDADO DE SEGURANÇA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	34
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	42

LISTA DE SIGLAS

ART	– Artigo
CF	– Constituição Federal
CPC	– Código de Processo Civil
DJe	– Diário da Justiça Eletrônico
FONAJE	– Fórum Nacional de Juizados Especiais
RE	– Recurso Extraordinário
RTJ	– Revista Trimestral de Jurisprudência
TJPR	– Tribunal de Justiça do Paraná

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar que a adoção do mandado de segurança nas Turmas Recursais do Estado do Paraná contra o juízo de admissibilidade negativo do recurso inominado feito nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis não é uma decisão arbitrária dos juízes das turmas, mas sim uma interpretação constitucional sobre o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Para isso, aborda aspectos principais da teoria neoconstitucionalista, que elevou a constituição ao patamar de norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico pátrio e fundamento de todas as leis infraconstitucionais. Analisando, também, os princípios do devido processo legal, da oralidade, da informalidade e da celeridade, que orientam o procedimento nos Juizados Especiais e exigem a observância do processo justo, racional e efetivo. Ainda, pretende demonstrar que a irrecorribilidade das interlocutórias e demais princípios norteadores dos Juizados não são incompatíveis com a Constituição Federal, mas a sua observação cega pode resultar em injustiças. Por fim, que o sistema processual, a cada decisão, se aperfeiçoa de modo a melhor expressar os valores constitucionais, o espírito constitucional, mitigando, em situações excepcionais, normas características do Juizado, em nome do processo justo defendido constitucionalmente.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Neoconstitucionalismo. Supremacia da Constituição. Princípio do devido processo legal. Decisão interlocutória irrecorrível. Cabimento do mandado de segurança.

1 INTRODUÇÃO

O legislador, quando da edição da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, buscou pontuar características específicas para o seu trâmite processual. Nesse sentido, critérios orientadores do processo (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) foram previstos com o fim de garantir a máxima eficiência do procedimento.

Como a intenção era construir um microssistema célere, usufruível por toda a população, a Lei foi redigida de modo a excluir ao máximo a formalidade exagerada e diminuir as possibilidades de intervenção das partes, que acabam por obstaculizar o regular trâmite processual.

Por esse motivo, em se tratando da esfera recursal, a Lei nº 9.099/95 foi enxuta, prevendo apenas o recurso inominado contra a sentença e silenciando sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias.

Logo, entendeu-se que essa omissão não teria sido em vão, mas sim como resultado dos critérios adotados, uma vez que é inerente ao princípio da oralidade a exigência da prática dos atos de forma concentrada e sem interrupção das partes, o que culmina na irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Contudo, a prática trouxe inúmeros questionamentos sobre a aplicabilidade absoluta desse entendimento, sendo um desses realizado em virtude da hipótese de ter sido proferido erroneamente juízo de admissibilidade negativo sobre o recurso inominado e a parte não ter nenhum instrumento processual cabível para impugnar mencionada decisão interlocutória, impossibilitando, assim, o conhecimento das teses recursais pelas Turmas Recursais.

Visualizou-se, então, a necessidade de adequação do procedimento ao princípio constitucional do devido processo legal, que defende genericamente o processo justo e racional.

Primeiramente, necessário explicitar que após a adoção da teoria neoconstitucionalista, os valores, princípios e garantias constitucionais devem ser respeitados por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, incluindo aqui o microssistema dos Juizados Especiais.

O Neoconstitucionalismo resultou, entre outras mudanças, na adoção do pós-positivismo, de acordo com o qual o magistrado não está limitado à simples

aplicação literal da lei. Pelo contrário, ele deve refletir sobre a lei, os seus fins e os costumes da sociedade na qual vai aplicá-la. Essa atividade intelectual exige, a todo o momento, a adequação da lei aos anseios sociais e aos valores que a constituição elencou como norteadores da atividade jurídica, política e social.

A partir dessa teoria, o texto constitucional se tornou hierarquicamente superior a qualquer outra lei, devendo ser aplicado com imperatividade e ser usado como meio de interpretação do ordenamento jurídico. Frise-se que a Constituição não mais poderia ser vista como mera carta política, mas sim como detentora de valores próprios, do espírito constitucional que rege todos os atos na sociedade em que se aplica.

Todas essas características somadas resultaram na obrigação do magistrado em observar sempre os valores e princípios previstos constitucionalmente, interpretando as leis de modo a potencializá-los, não podendo qualquer regra afastar um valor constitucional.

Vale ressaltar que um desses princípios é o do devido processo legal, de acordo com o qual o processo, independente da esfera em que tramite, deve ser administrado de forma justa e racional. Portanto, mesmo no microssistema dos Juizados, se dada prática é identificada como injusta, ela deve ser modificada a fim de se adequar à Constituição.

Foi com base nisso que os juízes das Turmas Recursais do Estado do Paraná aceitaram a impetração de mandado de segurança em face do juízo de admissibilidade negativo recursal. Isso porque a impossibilidade de recorrer dessa decisão traria verdadeira injustiça processual.

Certo é que todo magistrado está sujeito a cometer erros, podendo este ocorrer em qualquer momento processual, inclusive na análise dos pressupostos recursais. Quando uma decisão interlocutória é proferida equivocadamente ela não é, em geral, recorrível de imediato, ante a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, derivada do princípio da oralidade, mas a parte ainda pode impugná-la nas razões do recurso inominado, levando a questão às Turmas Recursais.

Já se a decisão equivocada for o juízo de admissibilidade do próprio recurso e for aplicada a irrecorribilidade das interlocutórias, constata-se de pronto uma injustiça. Pela lei, a parte não possui qualquer recurso para impugnar esse ato jurisdicional, o que impediria o exame da matéria pelas Turmas Recursais,

mesmo tendo preenchido todos os pressupostos recursais, configurando verdadeiro prejuízo e injustiça para a parte interessada.

Assim, aplicando-se o princípio constitucional do devido processo legal no procedimento dos Juizados Especiais, bem como por terem sido preenchidos os requisitos básicos do mandado de segurança, é que se entende este ser cabível contra o juízo de admissibilidade negativo, devendo a parte provar, desde logo, ter preenchido os pressupostos do recurso inominado.

A adoção desse entendimento é de extrema importância para que se garanta não só a adequação do procedimento dos Juizados Especiais aos valores e princípios constitucionais, mas também para aplicar, na prática, a justiça processual.

O presente trabalho visa demonstrar que, na hipótese aventada acima, os juízes da Turma Recursal do Estado do Paraná não lançaram mão de discricionariedades, mas sim buscaram uma forma de respeitar os valores constitucionais quando identificada a situação processual injusta, que não obteve solução na lei específica.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO

O constitucionalismo moderno surgiu como movimento reacionário ao absolutismo em decadência e teve como marco histórico formal a constituição americana de 1787 e a francesa de 1791. O seu legado, enfatizado em toda a doutrina e de extrema relevância ao âmbito jurídico, social e político de qualquer sociedade regida pelo Estado Constitucional, foi definir as duas características básicas para que um documento atinja o patamar de constituição¹: limitação do

¹ Sobre a definição dos dois elementos básicos de toda constituição, Eduardo Cambi explica que mencionada escolha se deu não por mera arbitrariedade, mas sim foi extraída do texto do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Segundo o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), ‘toda sociedade em que a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes está determinada, não tem Constituição’. Deste dispositivo, depreendem-se dois elementos essenciais, que estão no núcleo do conceito das Constituições Modernas: a separação de poderes (ou a limitação jurídica do poder estatal) e os direitos fundamentais”. CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 23.

poder pela previsão de garantias e direitos fundamentais² e normas de organização do Estado³.

Em um primeiro momento, essa concepção foi adotada como fundamento do constitucionalismo liberal⁴. Neste, visando maior liberdade nas atividades comerciais, a atuação estatal foi limitada ao mesmo tempo em que direitos individuais foram ressaltados, como o direito à propriedade.

Ao Estado restou a exigência de conduta unicamente negativa, sendo-lhe tolhido a possibilidade de se insurgir na esfera privada, situação esta que levou à denominação de Estado de Direito⁵. Toda a sua atividade foi prevista na Lei Maior, ficando vedada a prática de qualquer ato além do expressamente previsto.

Ainda, diante do contexto histórico da sociedade recém-evoluída do Estado Feudal, no qual cada senhor feudal e a igreja católica criavam as suas próprias leis e tributos, foi necessário pensar um mecanismo para que todos os indivíduos

² Na visão de José Afonso da Silva, direitos fundamentais referem-se: “a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 178.

³ Ainda sobre a definição de constituição, Alexandre de Moraes afirma que dito regramento deve ser a lei principal do Estado, a sua criadora, prevendo toda a sua atuação, estrutura, modelo, além de trazer aos cidadãos a proteção de alguns direitos e garantias. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

⁴ Sobre o início do constitucionalismo e a influência dos princípios da Revolução Francesa, explica Paulo Bonavides: “A origem da expressão Direito Constitucional, consagrada há cerca de um século, prende-se ao triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos na organização do Estado moderno. Impuseram-se tais princípios desde a Revolução Francesa, entrando a inspirar as formas políticas do chamado Estado Liberal, Estado de direito ou Estado constitucional. Consubstanciava-se numa ideia fundamental: a limitação da autoridade governativa. Tal limitação se lograria tecnicamente mediante a separação de poderes (as funções legislativas, executivas e judiciárias atribuídas a órgãos distintos) e a declaração de direitos”. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 36.

⁵ Durante o Estado Liberal, o poder foi exaustivamente delineado na Constituição de modo que aos órgãos estatais restou apenas a sua observância, tolhindo-lhes a atividade discricionária e ilimitada: “O poder, segundo o constitucionalismo liberal, deveria mover-se, por conseguinte, em órbita específica, a ser traçada pela Constituição. Com emprego do instrumento constitucional, aquela concepção restritiva da competência dos órgãos estatais se fez dominante. Ingressou, assim, o termo Constituição na linguagem jurídica para exprimir uma técnica de organização do poder aparentemente neutra”. *Ibid.*, 36-37.

assimilassem a necessidade de respeito ao mesmo conjunto de normas⁶, sem distinções. Incutiu-se, então, na sociedade, a ideia de igualdade formal, de acordo com a qual, independente de classe social, as leis eram aplicadas a todos de maneira indistinta.

Esse modelo de Estado resultou em exclusão social e concentração de renda⁷ e ruiu sob o temor de uma possível revolução difundida pelas classes oprimidas.

Em vista de superar as desigualdades criadas, desenvolveu-se paulatinamente novo modelo de Estado preocupado em fornecer melhor qualidade de vida às classes desfavorecidas: o Estado Social de Direito. Neste, além da atuação já antes delimitada, o Estado passa a ter deveres positivos de beneficiar o indivíduo com a prestação de serviços públicos, como saúde, segurança, educação.

Posteriormente, cria-se o Estado Social e Democrático de Direito, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sistema, como explica o professor Leonardo C. S. La Bradbury, além da preocupação com os direitos individuais e sociais, defende-se a participação de todos os cidadãos na política nacional:

Assim, podemos concluir que a atual organização da República Federativa do Brasil em um Estado Social e Democrático de Direito reúne alguns fundamentos presentes nos três regimes de governo ora analisados: o Liberal, quando adota a supremacia da Constituição, limitando e regulando o Poder Estatal, e assegura o respeito aos direitos individuais dos cidadãos; o Social, na medida em que garante princípios e direitos sociais oponíveis ao Estado, exigindo-lhe uma postura positiva

⁶ Sobre o assunto, o professor Leonardo La Bradbury explica: “Outra característica do Estado Liberal é a defesa do princípio da igualdade, uma das maiores aspirações da Revolução Francesa. Porém, é preciso observar quais os fatores que influenciaram a burguesia em ascensão a pregar a aplicação de tal princípio. Ressalte-se que a igualdade aplicada é tão-somente a formal, na qual se buscava a submissão de todos perante a lei, afastando-se o risco de qualquer discriminação. Logo, sob o manto de tal fundamento, todas as classes sociais seriam tratadas uniformemente, pois as leis teriam conteúdo geral e abstrato, não sendo específicas para determinado grupo social. Trata-se de outra tática da burguesia, pois se sabe que o sistema feudal possuía uma estrutura estamental ou de ordens, isto é, era composto por várias classes sociais, a que correspondiam diferentes ordenamentos jurídicos. Essa pluralidade de textos legais vigentes representava que a lei e a jurisdição eram distintas, variando conforme o grupo social do destinatário da norma. Tal situação acabava fazendo com que a realeza e a nobreza tivessem uma série de privilégios, enquanto a burguesia era discriminada”. LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26081-26083-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2015.

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

e dirigente; e o Democrático, tendo em vista que busca garantir, efetivamente, a participação popular nas decisões políticas, repudiando qualquer forma de governo autoritário⁸.

Nesse quadro, desenvolve-se no século XXI a teoria neoconstitucionalista.

2.1 A NOVA VISÃO DA TEORIA NEOCONSTITUCIONAL

Nessa linha de pensamento, o conceito de constituição permanece, mas a sua importância jurídica e social se modifica. A constituição aqui é idealizada como o documento jurídico mais importante de uma sociedade, não havendo nenhuma norma hierarquicamente superior ou que lhe diminua o valor. Inclusive, a constituição é a única norma que existe por si mesma, já que todas as demais dela dependem, ou para o processo de edição, ou para sua aplicação e validade.

Mais do que coordenar o corpo jurídico, a constituição traz valores em si mesma, define a sua própria essência, conteúdo este que deve ser respeitado tanto pelo indivíduo inserido no corpo social, quanto pelos operadores do direito na aplicação, interpretação e criação legislativa.

O Ministro Luís Roberto Barroso⁹ define três marcos principais para estudo dessa vertente: histórico, filosófico e teórico.

O histórico é o processo de redemocratização pós-segunda guerra mundial, que resultou na nova organização política denominada Estado Social e Democrático de Direito ou apenas Estado Democrático de Direito, no Brasil representada pela Constituição de 1988.

O filosófico trata-se da superação das teorias do jusnaturalismo e do positivismo, inaugurando o pós-positivismo.

A partir do século XVI, o jusnaturalismo desenvolveu-se como forma de explicar o direito com base na natureza intrínseca ao homem, uma tentativa de

⁸ Cf. nota 6. Acesso em: 15 ago. 2015.

⁹ Ao estudar as transformações ocorridas no direito constitucional contemporâneo, Luís Roberto Barroso focou em três áreas por considerar as que concentram as maiores mudanças: histórica, teórica e filosófica. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://www.luistrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acesso em: 09 jun. 2015.

aproximar a lei da razão. Os princípios de justiça já nascem com o homem e devem ser respeitados universalmente, uma vez que antecedem a lei humana.

No final século XIX, em busca de maior cientificidade e objetividade, sobreveio o positivismo¹⁰ definindo o direito como a própria lei. Por esse método, o juiz não precisava interpretar o texto legal, ou considerar o corpo de valores que guiavam a sociedade no momento, uma vez que bastava a aplicação da letra da lei para se fazer justiça. Historicamente, essa posição foi associada aos regimes fascista e nazista que se utilizaram do discurso da legalidade para perpetuar as suas ações.

Com o fim da 2ª guerra mundial, surge o pós-positivismo em busca de maiores reflexões sobre o direito, sem ignorar o direito posto. Conforme explica o Ministro Barroso, para essa nova teoria, só a norma jurídica não é suficiente para produzir justiça, é indispensável a sua interpretação pelos preceitos morais, valores e princípios constitucionais:

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia¹¹.

Nessa nova concepção, ao magistrado restou a louvável missão de a cada aplicação da norma constitucional ou infraconstitucional observar a melhor

¹⁰ Tratando do positivismo jurídico e do engessamento do trabalho do juiz, o magistrado Ruy Alves Henriques Filho explica: “No positivismo jurídico, a lei, fruto da atividade legislativa pura e formalmente correta, limitava a atividade do jurista à sua descrição e à vontade do legislador, que muitas vezes, estava envenenada por interesses escusos. [...] O juiz não mais julgava, aplicava a lei escrita ao caso concretamente levado às barras do tribunal. Com tal política, seria mais fácil até prever os caminhos da economia governamental e privada, pois não haveria a irresignação (tecnicamente possível) de um magistrado em face de normas egoístas e oportunistas”. HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de processo**, São Paulo, ano 32, n.145, p. 221, mar. 2007.

¹¹ Cf. nota 9. Acesso em: 09 jun. 2015.

interpretação para a solução do caso concreto, ao tempo em que preserva os princípios constitucionais de justiça.

Vale lembrar que a sociedade não é estagnada e a cada momento os costumes, cultura e pensamento humanos se aperfeiçoam, de modo que o Judiciário, para ser justo em suas decisões, precisa, além de observar a Constituição, modernizar entendimentos na tentativa de acompanhar a dinâmica social.

Por fim, no plano teórico, as transformações se deram na expansão da jurisdição, no reconhecimento da força normativa e na formulação de nova dogmática de interpretação constitucionais.

A expansão da jurisdição é resultado da incorporação do modelo de supremacia da Constituição, perdendo a lei o título de soberana. Antes, o Poder Legislativo era tido como superior aos demais¹², pois concretizava as vontades da sociedade em leis que teriam a sua aplicação imediata e sem reflexão pelos operadores do direito¹³, situação que se encaixava perfeitamente na ideia do positivismo jurídico.

Entretanto, a formação dessas leis não levava em conta os diferentes grupos de pessoas integrantes da sociedade, mas sim tratava todos como se iguais fossem e necessitassem da mesma atenção do ente estatal¹⁴.

Outro problema foi que as leis nem sempre eram resultado da livre vontade do legislador. Através do trabalho de lobistas, o processo legislativo foi em parte influenciado pelas vontades de grupos de pressão, dando ensejo a leis que se

¹² O professor Ruy Alves explica a supremacia do legislativo somada à limitação dos poderes estatais e aplicação do positivismo jurídico, mencionando a situação visualizada na Europa: “Na Europa, no final do século XVII, o legislativo produzia normas sem a preocupação de atender aos princípios de justiça e moralidade, colocando os demais ‘poderes’ em situação de subordinação, posto que obrigava o Poder Executivo a atuar, tão-somente, quando autorizado pela lei e ao Poder Judiciário (que na verdade não era chamado sequer de ‘poder’) cabia apenas aplicá-la, sem qualquer exegese”. HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Direitos fundamentais e processo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26-27.

¹³ Cf. nota 9. Acesso em: 09 jun. 2015.

¹⁴ Sobre o assunto: “O neoconstitucionalismo surgiu como resposta ao Estado Legislativo que partiu do pressuposto da existência de uma sociedade formada por iguais e necessitados da mesma porção de interferência estatal. Tal assertiva não faz sentido porque logicamente a sociedade está permeada de situações fáticas diferentes para cada ramo e os homens são basicamente heterogêneos no movimento social. A lei abstrata e geral desconsiderava as diferenças patrimoniais e pessoais reconhecidamente existentes na sociedade e, portanto, passava ao largo de solucionar as questões que dinamicamente surgiam”. HENRIQUES FILHO, 2007, p. 223.

voltavam aos interesses de um grupo seletivo de pessoas, nem sempre lícitos ou moralmente aceitos¹⁵.

Em resposta, o neoconstitucionalismo defende a valorização da Constituição transportando a supremacia que antes era da lei para ela. Desse modo, os direitos e princípios fundamentais que na Constituição se inserem¹⁶ permanecem protegidos por não haver nada hierarquicamente superior capaz de modificá-los, nem mesmo a atividade legislativa. Já prevendo a dificuldade nessa mudança de concentração do poder, foram criados meios de proteção e observação dos valores constitucionais, deixados sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

A força normativa diz respeito ao caráter imperativo das normas constitucionais, estas se aplicam a toda e qualquer situação de maneira vinculada e obrigatória. Frente a um conflito, os operadores do direito devem aplicar a Constituição visando a sua máxima efetividade, ou seja, a solução encontrada deve ser compatível com a sua vontade e valores¹⁷.

A interpretação constitucional decorre da própria supremacia constitucional. As legislações por mais específicas que sejam, precisam, antes de serem aplicadas, passar pelo crivo constitucional. Ao intérprete restará adequar o sentido da lei aos valores constitucionais.

Como destaca o magistrado Ruy Alves Henriques Filho, diante dessa nova sistemática, ao tribunal foi designada a tarefa de controlar a aplicação e

¹⁵ Quanto às influências externas sofridas pelos parlamentares durante o processo legislativo, trazendo a necessidade da análise da lei conforme a constituição no momento de sua aplicação, Ruy Alves explica: “Nesse cenário [de reivindicações pela diminuição das generalidades da lei] surgiram, ou melhor, se fortaleceram os lobistas que representavam os ‘grupos de pressão’ que inseriam no parlamento as ideias da classe que representavam. Desta feita, retiravam (fracionavam) do parlamentar a legitimidade de criação, passando a trabalhar a favor da pressão exercida por m ou outro grupo que compunha sua ‘base política’. [...] Com a especulação sobre a fonte de produção da lei, esta deixou de ser resultado da vontade legítima do Poder Legislativo passando a responder pelos anseios dos grupos sociais de pressão, e, conseqüentemente, como nem sempre se verificava uma finalidade socialmente lícita ou moral nas manobras do parlamento, o Estado deveria organizar uma maneira de regular as leis e confrontá-las com os princípios constitucionais de justiça. Essa nova tarefa reveladora, está a cargo do Poder Judiciário”. HENRIQUES FILHO, 2007, p. 223-224.

¹⁶ Em relação à importância para o mundo jurídico de se ter o conteúdo constitucional protegido, Cambi disserta: “(...) A constituição traça a perspectiva mínima da legitimidade moral e material, servindo de garantia contra o desmoroamento ético dos direitos fundamentais, por intermédio de reformas legislativas, desregulações, flexibilidades e liberalizações. Cabe à Constituição estabelecer os fundamentos da *teoria da justiça*, definindo as estruturas básicas da sociedade, incorporando um projeto emancipatório que não seja indiferente às condições particulares dos excluídos (...)”. CAMBI, 2011, p. 26-27.

¹⁷ LENZA, 2012.

interpretação da norma jurídica para que esta seja condizente com os princípios constitucionais e não simples reflexo do texto da lei. Dessa forma, o que se persegue com a atividade processual é a resolução do conflito mais coerente com os valores constitucionais e as mudanças sociais, atividade muito mais complexa do que a anteriormente adotada pelo positivismo jurídico:

O papel dos tribunais diante da nova sistemática, os considerando zeladores da nova ordem essencial, é controlar tudo e todos os atos do direito (material ou processual) contrário ao elenco de princípios e fundamentos constitucionais. As especificidades das normas constitucionais obrigaram a doutrina e jurisprudência a desenvolverem e sistematizarem um método próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional, posto que, vivemos numa dinâmica social quase que tão veloz e globalizada quanto o pensamento dos adolescentes¹⁸.

São por essas características que no Juizado Especial e Turma Recursal do Estado do Paraná se aceita a impetração de mandado de segurança em face de algumas decisões interlocutórias, mais comumente em face do juízo de admissibilidade negativo recursal, mesmo a lei não prevendo qualquer recurso com esse fim. Observa-se no caso nítido respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e o atendimento aos apelos da sociedade por um processo mais justo do que formal.

2.2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O ordenamento jurídico infraconstitucional, seja norma específica ou geral, não pode ser entendido como algo desconexo da constituição federal¹⁹, muito

¹⁸ HENRIQUES FILHO, 2007, p. 222.

¹⁹ O advogado Victor Cortês, em artigo publicado na revista de direito processual, reforça que a constituição possui seus valores próprios que devem ser observados no momento de aplicação de qualquer norma jurídica. Ressalta ainda que o neoconstitucionalismo traz como premissa a valorização dos direitos fundamentais através da potencialização dos princípios previstos implícita ou explicitamente na constituição federal: “A teoria neoconstitucional opera em favor de uma análise moral da Constituição, pois tal documento emana valores principais para uma sociedade moderna. É marcante a presença da análise axiológica e expansionista da Carta Magna. É um movimento que preconiza a eficácia dos direitos fundamentais através da ponderação de bens e valores conjuntamente com uma interpretação sistemática. Para tanto, preza por um ativismo

pelo contrário, ele deve ser lido constantemente de forma a potencializar os ditames morais e éticos resguardados por ela²⁰.

Não só a Constituição Federal serve como parâmetro de constitucionalidade das leis infraconstitucionais, como é o vetor de interpretação delas²¹. Por óbvio que diante de todas as características da constituição trazidas pelo neoconstitucionalismo (supremacia, obrigatoriedade, vinculação jurídica, normatividade), as leis que compõem o ordenamento jurídico devem se adequar à norma hierarquicamente superior quanto aos valores, direitos e garantias fundamentais nela previstos, conforme explica o Ministro Barroso:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional²².

No tocante ao microssistema dos Juizados Especiais Estaduais²³ a conclusão não poderia ser diferente²⁴. Mesmo em se tratando de um

judicial com valores arraigados nos princípios constitucionais explícitos e implícitos. Pode-se destacar, ainda, que tal atividade estima por uma aplicabilidade direta dos princípios constitucionais”. CORTÊS, Victor Augusto Passos Villani. Ativismo judicial: do neoconstitucionalismo ao neoprocessualismo. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 547, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_06.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

²⁰ Sobre o assunto: “A Constituição Brasileira de 1988 não somente pela sua posição hierárquica, mas pela quantidade e profundidade das matérias que disciplinou, está no centro do ordenamento jurídico, não se podendo compreender o processo, sem, antes, buscar seus fundamentos de validade – formal e material – na lei fundamental”. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>> Acesso em: 20 mar. 2015.

²¹ Levando em consideração a nova prática de subsunção da lei à Constituição, o magistrado Ruy A. Henriques Filho faz uma abordagem sobre a tarefa que foi imposta ao juiz: “Ao explicar a necessária conformação da lei aos princípios constitucionais dispostos no corpo da Constituição Federal, consideramos que é tarefa do juiz controlar e limitar a utilização da lei muda, a partir dos princípios que regulam (ou deveriam regular) toda a produção legislativa. Como a jurisdição implica na exegese constitucional da lei (jurisdição constitucional), o julgador deverá submeter a lei à Carta Política e colocar em posição de efetiva superioridade os princípios fundamentais legitimadores de sua aplicação no caso concreto”. HENRIQUES FILHO, 2008, p. 124.

²² Cf. nota 9. Acesso em: 09 jun. 2015

²³ Vale ressaltar que Mauro Cappelletti e Bryant Grath explicam com maestria a ideologia dos Tribunais de Pequenas Causas, hoje denominados Juizados Especiais, com base na busca incansável pelo acesso à justiça. Frise-se que não significa que esses dois institutos sejam idênticos, mas sim que a sua essência, a sua finalidade primordial, se manteve, qual seja a de proporcionar que pessoas menos favorecidas e com causas de pequeno valor (hoje menor

procedimento diferenciado, que prega a utilização dos critérios da simplicidade, oralidade, economia processual, celeridade, informalidade, diferente do formalismo e da burocracia comuns às demais legislações infraconstitucionais, deve observar os ditames constitucionais.

Conforme explana a magistrada Maria do Carmo Honório, a constituição centraliza todo o corpo jurídico, de forma que a unidade do sistema depende da observação daquela. Todas as regras e princípios têm uma raiz constitucional, seja na sua edição ou na sua interpretação. Assim, nenhuma legislação infraconstitucional se sustenta isoladamente, sem observância dos valores da Lei Maior:

Não se pode nunca perder de vista que é a Constituição Federal que dá unidade ao sistema jurídico, estabelecendo seus princípios básicos, e que fixa os direitos fundamentais, que são efetivados e harmonizados pelas normas da legislação infraconstitucional²⁵.

Conquanto alguns denominem essa prática de filtragem constitucional do processo, ou interpretação constitucional do processo, ou direito constitucional processual, o magistrado Augusto Vinicius Fonseca e Silva lembra, citando Carlos Scarpinella Bueno, que é mais relevante entender o procedimento de subordinação das leis à constituição, do que discutir pormenores sobre a denominação que se dá a este ato. Complementa que, apesar da Lei nº 9.099/95

complexidade e valor limitado) possam exercer o seu direito sem que isso signifique uma resposta economicamente inócua do judiciário ou até um prejuízo para a parte em virtude do diminuto ganho econômico frente às custas e burocracia dos Tribunais comuns, além de aos olhos da população em geral quebrar o estereótipo do Poder Judiciário de poder opressor: “Há, no entanto, necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais. Está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem”. CAPPELLETTI, Mauro; GRATH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Farias Editor, 1988. p. 97.

²⁴ Luís Roberto Barroso afirma que “toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior”. Sendo a interpretação e uso da Lei dos Juizados Especiais nada mais do que a aplicação do direito, mesmo raciocínio usado para as legislações gerais, serve para o procedimento especial dos Juizados. Cf. nota 9. Acesso em: 09 jun. 2015.

²⁵ HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no juizado especial cível: teoria e prática**. São Paulo: Editora Fiuza, 2007. p. 80.

trazer seus próprios princípios como critérios orientadores, os operadores do direito não podem esquecer que a estes se somam os princípios constitucionais:

A dicotomia Direito Constitucional Processual/Direito Processual Constitucional não é imune a críticas de setor autorizado da doutrina, mas o trabalho em tela não busca focar o acerto ou desacerto da divisão. Aliás, a bem da verdade, a razão parece estar com Cássio Scarpinella Bueno, para quem “importam muito pouco os nomes: ‘processo constitucional’, ‘direito processual constitucional’, ‘direito constitucional processual’, ‘tutela constitucional do processo’, todos eles, dentre tantos, são aptos para descrever essa proposta metodológica, um verdadeiro método de pensamento do direito processual civil. Já perdemos tempo demais com a identificação dos nomes; é mister aplicar aquilo que eles descrevem”! O que se colima com o que se expôs até então é demonstrar que, conquanto o art. 2.º da Lei n. 9099/95 (que, sem querer reduzi-la, é estatuto nitidamente processual/ritual) mencione quais são os princípios regentes dos Juizados Especiais, não se deve olvidar de que os princípios processuais cravados na Constituição Federal de 1988 também o são. O princípio do devido processo legal, quer em seu sentido formal, quer em seu sentido substancial (proporcionalidade), a ampla defesa, o contraditório, o da razoável duração do processo, o da efetividade, dentre outros vários disseminados pelo texto magno, igualmente, regem os Juizados. Deve, portanto, haver aplicação de todos estes princípios, resolvidas as questões de colisão através do método da ponderação que, por sua vez, é secundado pela proporcionalidade e seu triplice aspecto, sempre com o intuito de alcançar a efetividade do processo²⁶.

Portanto, fica claro que, na prática, os operadores do direito não podem esquecer que a Lei nº 9.099/95 não se fundamenta em si mesma, mas sim na Constituição Federal, devendo toda e qualquer interpretação ou ato ser pensado como uma junção dos dois regramentos.

Isso não significa dizer que visão e valores concretizados na lei dos juizados especiais são incompatíveis com a Constituição, mas sim que antes da aplicação literal e sem reflexão do texto da lei, é necessário o raciocínio sobre a norma a ser aplicada e a sua adequação constitucional²⁷.

²⁶ SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Pela máxima efetividade processual nos juizados especiais cíveis. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PELA%20MAXIMA%20EFETIVIDADE%20PROCESSUAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVEIS%20Augusto%20Vinicius%20Fonseca%20e%20Silva.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2015.

²⁷ Em uma visão de proteção do processo justo com base nas regras gerais do processo civil, consequentemente não se embasando na constituição, Cappelletti e Grath apontam que mesmo com a necessidade de formulação de um sistema concomitante aos tribunais regulares, esse não pode ignorar as regras básicas do processo justo. Isso porque mesmo a questão da acessibilidade não justifica o abandono de garantias fundamentais do processo civil. Interessante ressaltar esse ponto, pois demonstra que a ideologia do processo justo era defendida mesmo antes da teoria neoconstitucionalista: “O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA LEI Nº 9.099/95 E CONSTITUCIONAIS

Processo é a reunião de atos jurídicos praticados em determinada ordem com o fim de resolver o mérito da causa por meio do exercício do direito de ação²⁸. Ditos atos não só devem observar a ordem cronológica procedimental trazida pelo ordenamento jurídico, como também devem se ater aos princípios processuais que se aplicam à causa, em razão da matéria ou da competência, e aos constitucionais.

Princípios são espécies de norma que não admitem a incompatibilidade entre si, dessa forma, é possível, pelo processo de ponderação, a aplicação de um princípio e o afastamento, naquele momento, de outro, sem significar a invalidade deste²⁹.

Importa dizer que para determinado processo ser considerado justo e válido não basta a simples observância das normas infraconstitucionais³⁰. Mais do que isso, os operadores do direito têm que se ater também ao que a Constituição elencou como princípios processuais, de modo que estes devem estar presentes em todo e qualquer processo.

Como já mencionado anteriormente, a teoria neoconstitucionalista, adotada pela Constituição Federal de 1988, aponta o texto constitucional como norma

processo civil – essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. [...] Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças. [...] Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos *ainda mais baratos*, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo”. CAPPELLETTI; GRATH, 1988, p. 163-164.

²⁸ Sobre a definição de processo: “Processo é o complexo ordenado de atos jurídicos que se praticam na esfera judicial, de forma a possibilitar o exercício da ação e em ordem a alcançar o fim último da jurisdição, que é o de resolver o mérito da pretensão deduzida pela parte ou pelo interessado”. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 9.

²⁹ LENZA, 2012.

³⁰ Em relação à leitura da lei infraconstitucional somada à Constituição para obtenção do processo justo: “O direito de invocar a prestação jurisdicional há de ser exercido segundo determinadas formas processuais. Estas obedecem a princípios que a Constituição se preocupa em estabelecer. O primeiro desses princípios [...] é o *princípio do devido processo legal*, pressuposto e fundamento de todos os outros. Quer a Constituição que a lei adote um processo justo e racional, para que o direito de ação possa ser plenamente exercido, alcançando seu escopo, que é a atuação do poder jurisdicional”. MEDINA, 2004, p. 10.

suprema de modo que todo e qualquer ato da vida civil ou do mundo jurídico deve observar seus valores, ordens, princípios, garantias, direitos.

Com a supremacia da Constituição, estando o processo nela englobado, as regras e princípios processuais dispostos em leis esparsas ou códigos não são suficientes para afastar os princípios gerais elencados constitucionalmente. Até porque tudo o que é previsto constitucionalmente tem que ser aplicado de maneira imperativa, não se tratando de mera opção.

Por dedução lógica, isso também é aplicado aos microsistemas, como o Juizado Especial Cível. Portanto, por mais que o art. 2º da Lei nº 9.099/95³¹ traga princípios processuais próprios³² como o da oralidade, economia processual, informalidade, entre outros³³, não pode ela ser aplicada sem a observância dos princípios constitucionais processuais³⁴.

³¹ Art. 2º da Lei nº 9.099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 setembro 1995.

³² Importante destacar que a lei não traz a terminologia princípios, mas sim critérios. Felipe Borring Rocha explica se tratar de uma imprecisão do legislador ao copiar artigo semelhante na lei dos juizados das pequenas causas. Mesmo assim, o art. 2º da Lei nº 9.099/95 não deixa de prever verdadeiros princípios orientadores do processo e do próprio órgão dos Juizados Especiais Cíveis: “Uma lástima que o legislador tenha perdido uma excelente oportunidade para corrigir uma imprecisão oriunda da Lei nº 7.244/84, que utilizou no seu texto a expressão ‘critérios’. Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são, a toda evidência, princípios fundamentais dos Juizados Especiais e devem ser tratados como tais para que possam cumprir adequadamente seu papel de orientação exegética. Os princípios citados são, eminentemente, de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95. De fato, o tema central dos princípios listados é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem também de base para a estruturação do órgão e para definir os contornos fundamentais do instituto”. ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 27-28.

³³ Em relação à diferença entre princípios e critérios, Carreira Alvim explica: “Este artigo trata num mesmo dispositivo, como ‘critérios’, o que são verdadeiros critérios, mas também o que são verdadeiros e próprios ‘princípios’ processuais. O *princípio* é mais do que um mero *critério*, pois, enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, este (critério) constitui um *modus faciendi* do processo; pelo que a violação de um princípio é mais grave do que a simples inobservância de um critério. O princípio está na essência de qualquer coisa; critério aparece na forma”. ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 19-20.

³⁴ Quanto à relação entre princípios processuais específicos previstos em lei e princípios constitucionais: “A lei processual orienta-se por princípios de duas ordens: os princípios estritamente processuais, que exprimem o sistema a que se filia, e os princípios constitucionais, que preordenam sua elaboração. Os primeiros se extraem ‘de uma operação de *síntese crítica* consistente em focalizar os preceitos onde esses princípios são consagrados, e os seus respectivos corolários, bem como a coadunação de tais regras, em um ordenamento estatal, com outros princípios jurídicos e com as necessidades sociais e políticas do Estado em que vigoram’. Os segundos podem ser subdivididos em dois grupos: o primeiro é o dos que chamaremos de princípios constitucionais básicos e o segundo o dos princípios constitucionais processuais, vindo ambos expressos no texto da Constituição”. MEDINA, 2004, p. 27.

Inclusive, é nessa linha de raciocínio que se fundamenta a utilização do mandado de segurança nos juizados especiais cíveis como forma de atacar juízo de admissibilidade negativo recursal, contra qual decisão, em uma leitura literal da lei, não haveria recurso cabível.

Para melhor compreender a harmonia da lei dos juizados especiais com a constituição e a coerência da atuação judicial com esta, necessário realizar breves comentários sobre alguns princípios processuais constantes em ambos regramentos.

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LIV, CF)³⁵ e, devido a sua abrangência e diversidade de interpretação, é tido pela doutrina como princípio fundamental do qual decorrem os demais princípios processuais³⁶.

A sua aplicação resulta, na esfera material, em proteção ao direito de liberdade e, na formal, em plenitude de defesa processual. Nesta há a garantia do processo justo e racional, de modo que as partes devem ser tratadas de forma igualitária nas suas oportunidades de manifestação, produção de provas, direito de recorrer e demais atos processuais a serem realizados³⁷.

³⁵ Art. 5º, LIV, da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

³⁶ Nesse sentido: “Dentro dos princípios processuais, quando se trata de buscar uma definição do princípio do devido processo legal é que se percebe o seu alcance. Não se pode deixar de elevá-lo à categoria de fundamental. É tão grande e diversificada a sua aplicação que, como gênero, dele decorrem os demais princípios processuais”. BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

³⁷ O princípio do devido processo legal é tão abrangente que acaba abarcando todo o processo, exigindo que este tramite com transparência, devendo o Estado garantir oportunidades iguais para as partes da relação processual apresentarem alegações em juízo, recorrerem, embasarem suas teses com a produção de provas: “O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições como o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser

É possível afirmar, então, que o fundamento constitucional dos recursos é o próprio princípio do devido processo legal³⁸, uma vez que o ato de recorrer é uma extensão do direito de defesa ou de ação³⁹.

A possibilidade de impugnar decisões interlocutórias ou terminativas proferidas em juízo é mais uma exteriorização legislativa do processo justo⁴⁰. Não basta a garantia da ampla defesa, do contraditório, durante a instrução processual, se for impossibilitado às partes discordarem de eventuais decisões. Nem a total irrecorribilidade, nem a recorribilidade exagerada são saudáveis ao processo.

A ausência de recorribilidade demonstra a atuação não com base na cooperação dos integrantes da relação processual, mas com autoritarismo exagerado do Estado-juiz. Nessa hipótese, de nada adiantaria as alegações das partes após proferida decisão, por mais que, na pior das hipóteses, esta seja equivocada. Nem autor, nem réu teriam a chance de se insurgir contra mencionado ato, o que resultaria em um processo injusto⁴¹.

De outro lado, o ato de recorrer desenfreado trava o trâmite processual e fulmina a liberdade do magistrado de administrar o processo que lhe é apresentado, por óbvio que se a cada dizer uma das partes entrar com recurso, o processo não terá fim e restará comprometido o princípio da celeridade⁴².

processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)". MORAES, 2010, p. 107.

³⁸ Nesse sentido: "O fundamento constitucional para a existência de recursos encontra-se no sobreprincípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) em sua dimensão processual". SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 34.

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. p. 642: "O recurso pode ser considerado como uma extensão do próprio direito de ação ou de defesa. Trata-se de uma impugnação, realizada voluntariamente pela parte, de uma decisão que lhe é desfavorável, em um processo em curso".

⁴⁰ Nesse sentido: "A previsão de recursos como meio de impugnação das decisões judiciais contribui decisivamente para a realização do ideal constitucional de um processo justo, isto é, um processo voltado para o direito material e que bem combine os valores de segurança e celeridade". SAVARIS; XAVIER, 2013, p. 35.

⁴¹ Outra relação que se faz é que com a busca incessante do processo célere, é possível que sejam proferidas decisões equivocadas ou precipitadas, mais um ponto que exalta a importância dos recursos: "Chama-se por processos céleres e decisões justas, mas esse clamor precisa ser adequadamente compatibilizado pelo legislador e pelos operadores do direito. A busca da celeridade a todo preço pode trazer consigo o risco de decisões precipitadas e potencialmente injustas, o que reforça a necessidade da via recursal (...)". Ibid., p. 37.

⁴² Sobre o assunto: "Isso não significa que para cada ato jurisdicional deva existir sempre um recurso que lhe corresponda. Com tal asserção, anote-se, não se está a fazer referência apenas à irrecorribilidade do despacho de mero expediente. Antes, mesmo que determinada decisão causa gravame à parte, não decorre daí um direito constitucional a impugná-la mediante recurso. Inexiste

Por isso, é fundamental que o uso dos meios recursais disponíveis e a celeridade processual somada à duração razoável do processo encontrem um equilíbrio⁴³. Para se garantir um processo justo e a observância do princípio do devido processo legal em termos recursais, deve-se garantir um mínimo de possibilidade de recorrer, pelo menos que a parte possa se insurgir em algum momento processual sobre a decisão.

Nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, quando proferida sentença, às partes é facultado o direito de recorrer desta e das demais decisões exaradas no curso processual⁴⁴. Contudo, pela lei, uma vez proferido juízo de admissibilidade negativo em primeiro grau não haveria qualquer instrumento para levar a análise do recurso inominado à Turma Recursal.

Daí porque dessa decisão interlocutória negativa, entendendo a parte por algum equívoco do juiz no momento da análise de cabimento, tempestividade, preparo, não devendo arcar com os erros do judiciário, impetra-se o mandado de segurança.

O mandado de segurança não representa uma violação à Lei nº 9.099/95, nem esta representa ofensa à constituição quando traz a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Ocorre que com a prática visualizou-se a necessidade de pequena adaptação do rito originalmente previsto em lei, a fim de se garantir o processo justo, sem suprimir a celeridade e oralidade, possibilitando ao juízo *ad quem* a confirmação do juízo de admissibilidade negativo ou o recebimento do recurso.

fundamento constitucional para que os recursos – que em uma perspectiva são considerados como grande entrave à efetividade processual e como relevante causa da morosidade da justiça – tenham espaço sempre que um ato jurisdicional tenha potencialidade para prejudicar alguém. Aliás, fosse assim o processo não chegaria jamais a seu fim”. SAVARIS; XAVIER, 2013, p. 36.

⁴³ Sobre o tema: “É preciso, portanto, encontrar o ponto de equilíbrio entre a garantia constitucional da ampla defesa, com a utilização dos meios recursais disponíveis, e o direito fundamental à duração razoável do processo. O inconformismo da parte vencida e o risco de falibilidade das decisões judiciais devem ser sopesados com a necessidade de o processo chegar a seu fim em um tempo razoável. As normas constitucionais que conformam a garantia de meios de impugnação de decisões judiciais precisam ser adequadamente conjugadas com o direito fundamental à duração razoável do processo”. *Ibid.*, p. 37.

⁴⁴ Nos Juizados defende-se a irrecorribilidade, em geral, das decisões interlocutórias não se aplicando sobre elas o instituto da preclusão, podendo a parte recorrer de tudo no próprio recurso inominado.

3.2 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio⁴⁵ da oralidade⁴⁶ orienta que os atos processuais sejam realizados através da palavra falada, em detrimento da escrita. Isso não significa afirmar que a manifestação escrita é abolida do procedimento, mas sim que ambas as formas são utilizadas concomitantemente⁴⁷, uma prevalecendo sobre a outra dependendo do ato que se quer praticar.

Igualmente, a oralidade⁴⁸ não é impositiva, sendo resguardada a opção de utilizar-se da escrita no lugar da fala. Cumpre observar que por ser um dos princípios do Juizado Especial Cível, no processo que tramita neste órgão devem ser apresentadas formas de se utilizar a oralidade⁴⁹, as partes devem ter a oportunidade de praticar o ato na forma oral, mesmo que assim não desejem.

⁴⁵ Em que pese a lei falar em critérios, a nomenclatura princípios é a adotada pela doutrina: SAVARIS; XAVIER, 2013. ALVIM, 2010. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁶ Em interessante exposição e aprofundado estudo, o magistrado Ruy A. Henriques Filho observa que, no ordenamento jurídico atual, os aspectos principiológicos da oralidade acabaram vencidos pela sua característica instrumental. Isso porque a oralidade se pensada como princípio deve permear a jurisdição de forma impositiva, de modo que seria aplicada até mesmo nos casos de impulso oficial, publicação, julgamento. Já em seu sentido instrumental, é o seu uso como ferramenta processual, ou seja, meios de se realizar determinados atos: "Vista pelo seu aspecto instrumental, certamente pode produzir mais efeitos concretos e reais dentro do processo. Seu aspecto principiológico acaba por ser superado, em parte, pois, destacada de outros (como, por exemplo, os princípios da imediatidade e celeridade), a Oralidade não produz senão a sensação de instituto antigamente utilizado para acessar o Poder Judiciário". HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. **Processo constitucional: aspectos das decisões aditivas, urgência e oralidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 197.

⁴⁷ Em relação ao uso conjunto no processo da fala e da escrita, o defensor público Felipe Rocha explica: "(...) é preciso reconhecer que no processo oral o uso da palavra falada não é, via de regra, uma imposição inderrogável. Destarte, o conteúdo do princípio da oralidade não se presta a obrigar os atos processuais somente possam ser produzidos sob a forma oral. Na realidade a oralidade busca estabelecer mecanismos que possibilitem o uso da palavra não escrita, faculdade esta que, inda assim, pode ser dispensada pelas partes, quando lhes for conveniente, ou pelo juiz, quando julgar necessário e seguro (...)". ROCHA, 2014, p. 29.

⁴⁸ Ressalta-se que esse princípio está previsto tanto no art. 2º da Lei nº 9.099/95, quanto no art. 98, I, da Constituição Federal que determinou a criação dos Juizados Especiais. Art. 98, I, da CF: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. BRASIL. Constituição (1988).

⁴⁹ O sistema que mais se aproxima do sentido principiológico da oralidade é o Juizado Especial, uma vez que concentra diversos atos orais. Entretanto, mesmo neste, o juiz tem que proferir os atos na forma escrita, no máximo ler em audiência alguma decisão tomada de forma imediata,

Desse princípio, quatro são as principais consequências práticas que podem ser observadas⁵⁰: concentração dos atos processuais, identidade física do juiz, imediatismo e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias⁵¹.

Com a preocupação de proteger a palavra oral, evitando que esta se perca no processo, defende-se que os atos devem ser concentrados em um ou poucos momentos⁵². Dessa forma, se não for possível a realização de todos os atos em uma audiência, as etapas que a segue devem ser realizadas em curto período de tempo.

A identidade física do juiz é a necessidade deste acompanhar pessoalmente o trâmite processual do início ao fim, uma vez que deve haver a possibilidade de diálogo entre as partes e destas com o magistrado⁵³. Outro ponto é a previsão na Lei nº 9.099/95 de ao final da audiência de instrução e julgamento ser proferida sentença, situação esta apenas possível se o juiz estiver presente no ato da audiência.

O imediatismo é a colheita das provas pelo juiz, em contato imediato com os litigantes e seus procuradores, sem formalismo excessivo, de modo a promover a conciliação das partes ou o convencimento do julgador sobre a solução do conflito⁵⁴.

Por fim, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias tem a sua razão de ser para evitar que o fracionamento do procedimento comprometa a oralidade. Nesse sentido, as decisões interlocutórias não sofrem preclusão

mas sempre a reduzindo a termo. Sobre o assunto, o professor Ruy Alves Henriques Filho explica: “Como visto, a defesa da nova classificação do instituto ‘oralidade’ se prende ao fato de que não se sustenta a sua visão antes principiológica, mas não se pode afastar a sua leitura instrumental. Como instrumento, ela serve, para além de outras funções, para proporcionar o pedido verbal perante o Poder Judiciário, iniciando, assim, a quebra do princípio da inércia da jurisdição (...)” HENRIQUES FILHO, 2011, p. 198.

⁵⁰ O autor Felipe Rocha chega a essa divisão com base na obra de Chiovenda. ROCHA, 2014.

⁵¹ Os autores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, também analisando a doutrina de Chiovenda, classificam esses desdobramentos do princípio da oralidade como novos princípios, não sendo só um resultado prático da aplicação da oralidade, mas sim princípios que devem ser aplicados em conjunto para a realização do processo oral. TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011.

⁵² ROCHA, loc. cit.

⁵³ Os juízes federais José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier ressaltando a oralidade em audiências e o espaço que se abre para debate nelas explicam: “A oralidade é mais fortemente sentida no ato de audiência, em que a verbalização de ideias se faz mais presente. Daí porque, tanto quanto possível, a maior concentração de atos em audiência (princípio da concentração) dá melhores condições para formação do convencimento do magistrado que a preside (princípio do livre convencimento), dando iguais oportunidades às partes de se manifestarem (princípio da bilateralidade) e recomendando que o mesmo juiz que preside o ato prolate a decisão final do processo (princípio da identidade física)”. SAVARIS; XAVIER, 2013, p. 54.

⁵⁴ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, loc. cit.

durante o trâmite processual até o momento de recorrer da sentença, restando às partes impugná-las no recurso inominado.

Todavia, dita posição não pode ser recebida de modo absoluto. Conforme explicam Fernando C. Tourinho Neto e Joel D. Figueira Junior, é necessário a observação de outros princípios, em conjunto com o da oralidade, como o devido processo legal. Assim, quando a irrecorribilidade resultar em significativa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, o magistrado da causa deve ter a sensibilidade de identificar a situação e aceitar a impugnação pela parte prejudicada:

(...) o princípio da irrecorribilidade das decisões cinge-se às interlocutórias para evitar a paralisação, mesmo que parcial, dos atos ou qualquer tumulto que possam prejudicar o bom andamento do processo. Todavia, essa orientação não pode ser recepcionada em termos absolutos (...). Entendemos desarrazoado pensar que, em homenagem ao princípio da oralidade (celeridade, concentração, imediatismo processual), se possa transformar num *minus* os princípios dispositivo, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da eventualidade, da ampla defesa, em suma, do *devido processo legal*. Os sistemas instrumentais e seus princípios convivem universalmente de maneira aberta e unitária, cabendo ao intérprete a difícil tarefa de buscar e encontrar uma solução harmoniosa entre eles⁵⁵.

Logo, não há óbice ao uso da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, bem como isso não é incompatível com os valores e princípios constitucionalmente sedimentados. Entretanto, como as situações jurídicas não são sempre idênticas, é imprescindível a análise detida de cada caso para identificar se é uma situação em que o respeito à irrecorribilidade traz elevado prejuízo para a parte e se isso acaba por ferir princípios constitucionalmente previstos. Hipótese na qual os juízes do juizado ou da turma recursal podem entender por ser possível o uso do agravo de instrumento ou mandado de segurança.

⁵⁵ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 79-80.

3.3 PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E DA CELERIDADE

O princípio da informalidade pressupõe que a forma⁵⁶ como o ato é praticado deve ser mitigada frente a sua finalidade. Assim, um ato será válido se atingir a sua finalidade, sem causar prejuízo às partes, mesmo que tenha sido externado de forma diversa daquela prevista em lei⁵⁷.

Isso não significa que os atos podem ser praticados de qualquer jeito durante todo o trâmite processual, mas sim que foi afastada a formalidade exagerada e burocratizada⁵⁸ presente na justiça comum. Se a formalidade não é necessária para que se entenda o conteúdo do ato ou que a manifestação atinja a sua finalidade, a forma pode ser ignorada e a essencialidade do ato preservada.

Ressalta-se que na fase recursal esse princípio tem menos força do que na fase inicial, uma vez que devem ser observados os prazos, a petição tem que ser escrita e assinada por advogado, há pressupostos a serem preenchidos.

Já a celeridade diz respeito à atividade jurisdicional mais rápida sempre que possível. Em tese, quanto mais demora um processo, maior é a atividade cognitiva, mais certeza tem o julgador e mais venerada é a segurança jurídica.

Ocorre que, em determinadas situações, o processo é tão moroso que acaba gerando um prejuízo maior à parte que dele depende do que o benefício de

⁵⁶ O autor Felipe Rocha acrescenta que há dois tipos de formalidades do ato, a essencial e a não essencial, sendo que o princípio da informalidade afasta somente a forma não essencial, devendo a essencial ser observada: "(...) É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser mais bem praticado". ROCHA, 2014, p. 34.

⁵⁷ Nesse sentido SAVARIS; XAVIER, 2013, p. 59: "Nos Juizados Especiais abre-se mão do apego ao rigor formal, permitindo que os atos processuais sejam praticados sem o cumprimento de formalidades inúteis. Este princípio está fortemente ligado à simplificação processual porque também parte do pressuposto de que o processo não é um fim em si mesmo neste rito menos complexo. Os atos processuais são praticados para alcançar um objetivo determinado dentro do processo e, sendo esta finalidade cumprida, não pode a forma prevalecer sobre a essência".

⁵⁸ Para complementar, o autor Alexandre de Moraes entende que a desburocratização do processo está intimamente ligada à ideia de maximizar a efetividade das decisões e que tudo isso está contemplado no princípio do devido processo legal: "Essas previsões – *razoável duração do processo e celeridade processual* -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do *devido processo legal*, seja na previsão do *princípio da eficiência* aplicável à Administração Pública [...] Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões". MORAES, 2010, p. 108.

se ter uma sentença que preserve ao máximo a segurança jurídica⁵⁹. É por isso que alguns doutrinadores ressaltam que em determinadas situações a mitigação da segurança jurídica se justifica pela prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável⁶⁰.

Nesse mesmo sentido de buscar maior efetividade do processo é o espírito constitucional exteriorizado no art. 5º, LXXVIII, da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁶¹”.

Por óbvio que todo processo precisa de um tempo mínimo para maturação e isso não lhe pode ser retirado, sob pena de ser proferida uma decisão ilegítima e atentatória à justiça.

Nessa toada, a celeridade exige que a resposta judicial ao problema apresentado não seja demasiadamente demorada, devendo os atos produzirem efeitos no mundo jurídico e fático no primeiro momento em que isso se tornar possível, mitigando aqui a segurança jurídica, mas não a excluindo.

4 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO RECURSO INOMINADO

A Lei nº 9.099/95 foi sucinta ao tratar do sistema recursal no microssistema do Juizado Especial Cível Estadual, prevendo apenas o recurso inominado contra sentença e os embargos de declaração. Ressaltando que este último não possui natureza recursal, mas sim de incidente de complementação do julgado⁶².

⁵⁹ Em relação às possíveis consequências da duração do trâmite processual, Pedro Lenza observa que: “(...) em algumas situações, contudo, a demora causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido”. LENZA, 2012, p. 1033.

⁶⁰ Sobre a relação entre os princípios da celeridade e da segurança jurídica: “(...) Ocorre que, em grande parte das vezes, a demora, além de não produzir uma decisão mais correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo. Diante desse embate, surge o princípio da celeridade apregoando que, sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir uma atividade processual mais rápida e ágil. Com isso, a segurança jurídica acaba por ceder espaço à celeridade”. ROCHA, 2014, p. 35.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988).

⁶² TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011.

Por esse motivo e em razão dos princípios da oralidade e celeridade, apontados no art. 2º do mencionado diploma legal como critérios orientadores do processo, é que a doutrina chegou à conclusão de que as decisões interlocutórias seriam irrecuráveis no âmbito do juizado especial cível.

Contudo, na prática, verificou-se a necessidade de aceitar outros meios de impugnação judicial, caso contrário o sistema dos juzizados estaria legitimando injustiças e coadunando com decisões mal formuladas ou equivocadamente proferidas.

Há que se considerar que qualquer magistrado está sujeito a cometer um erro, ser induzido em erro, ou até mesmo não considerar um ponto de vista mal apresentado. Nada mais justo que, reconhecida a possibilidade de situações como estas, haja uma alternativa para a parte apontar aquilo que lhe causou insatisfação.

É nesse campo que as impugnações judiciais são aplicadas. Conforme explicam os autores Tourinho Neto e Figueira Júnior, as impugnações servem para que as partes provoquem o juiz da causa ou de instância superior a analisar algum ponto que em sua opinião pode lhe causar prejuízo e descontentamento, devendo ser realizado novo juízo confirmando a decisão anterior ou corrigindo eventual erro:

(...) todas as decisões, como cada ato humano, podem ser defeituosas ou equivocadas. As impugnações aparecem como remédios que a lei coloca à disposição das partes para provocar o mesmo juiz, ou de instância superior, a proferir um novo juízo que se espera imune de defeito ou do erro da decisão precedente recorrida. A probabilidade de obter com o exercício desses remédios uma decisão mais justa é inerente ao fato de que a nova decisão será pronunciada em via de controle e de reexame crítica daquilo que foi colocado no juízo recorrido (...)⁶³.

O problema com a exígua previsão recursal se deu, entre outras situações⁶⁴, porque as interlocutórias são recorríveis no próprio recurso inominado

⁶³ TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 297.

⁶⁴ Outras dificuldades são enfrentadas no dia-a-dia pela falta de previsão de impugnação de decisão interlocutória, como no caso deste ato ser proferido com comandos imperativos capazes de causar prejuízo imediato a uma das partes, ou indeferir o pedido da antecipação. Essas situações não são objeto do presente estudo, mas vale frisar que, a princípio, a parte poderia recorrer do ato no corpo do recurso inominado a ser analisado em instância superior, porém, o decurso de tempo da decisão proferida até a intimação da sentença e início do prazo recursal causaria tamanho dano que para a parte seria inviável arcar. Daí porque tantas discussões em torno do assunto.

não lhes sendo aplicada a preclusão até este momento, mas a decisão que profere juízo de admissibilidade negativo recursal seria então irrecorrível, mesmo podendo ser prejudicial à parte tanto quanto qualquer outro ato jurisdicional proferido.

Daí a razão de se receber o mandado de segurança contra esse tipo de decisão quando preenchidos os demais requisitos que este instituto exige e garantir a contínua tramitação justa do processo.

4.1 APONTAMENTOS SOBRE O MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança⁶⁵ é ação constitucional de natureza civil⁶⁶ e está previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal⁶⁷, tendo as suas características e requisitos definidos na Lei nº 12.016/09.

Por linhas gerais, esse instrumento processual pode ser impetrado quando se verificar ofensa ao direito líquido e certo da parte por ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade pública, não sendo cabível *habeas corpus* ou *habeas data*, é o que prevê a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/09:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de

⁶⁵ Conceito de mandado de segurança: "Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)". MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 28-29.

⁶⁶ Nesse sentido: *Ibid.*, p. 32-33: "O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial [...] ação de rito especial de índole constitucional". MORAES, 2010, p. 154.

⁶⁷ Art. 5º, LXIX, da CF: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. BRASIL. Constituição (1988).

autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça⁶⁸.

O direito líquido e certo pode ser definido como aquele que decorre do fato certo, já demonstrado e comprovado, não necessitando de qualquer dilação probatória. O perigo de lesão a esse direito está configurado por uma interpretação desacertada realizada pelo juiz, de modo que após o impetrante apontar o erro, não há como a autoridade denegá-lo, por decorrer de simples aplicação da norma jurídica, com base no fato já provado, sem maiores complexidades⁶⁹.

Ainda, o mandado pode ser posterior à ilegalidade, classificado como repressivo, ou anterior, denominado preventivo⁷⁰. Já o ato poderá ser omissivo ou comissivo de autoridade inserida no âmbito dos três Poderes do Estado e do Ministério Público⁷¹.

Por algum tempo pensou-se que o ato coator só seria objeto dessa ação se originado de autoridade administrativa⁷², pertencente ao Poder Executivo. Entretanto, com a evolução doutrinária, entendeu-se pela impetração também em face de atos das autoridades inseridas nos Poderes Judiciário e Legislativo⁷³.

⁶⁸ BRASIL. Lei n. 12016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 agosto 2009.

⁶⁹ No conceito de direito líquido e certo, Alexandre de Moraes explica: “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tonar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica”. MORAES, 2010, p. 157.

⁷⁰ Explicando essa classificação, MEIRELLES; WALD; MENDES, 2013, p. 31: “O mandado de segurança normalmente é *repressivo* de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser *preventivo* de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante”.

⁷¹ MORAES, 2010.

⁷² Hely Lopes Meireles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes ensinam que: “Respondem também em mandado de segurança as autoridades judiciárias quando pratiquem atos administrativos ou profiram decisões judiciais que lesem direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”. MEIRELLES; WALD; MENDES, 2013, p. 30.

⁷³ Nesse sentido: “Quanto ao tema do ato coator, é ele um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela do poder público sendo certo que, embora inicialmente houvesse tendência para só aceitar o mandado de segurança quando o ato coator proviesse de autoridade administrativa (integrante do Poder Executivo), houve significativa evolução no sentido de admitir-se a sua impetração também quando o ato coator fosse praticado por integrantes dos Poderes Legislativos e Judiciário, embora com maiores restrições quanto aos atos típicos desses poderes, que são a lei e o ato jurisdicional”. BELMIRO, Celso Jorge Fernandes. Instrumentos heterotópicos de impugnação nos juizados especiais cíveis estaduais: o mandado de segurança nos tribunais de justiça e a reclamação ao superior tribunal de justiça. **Revista eletrônica de direito processual**,

No caso dos Juizados Especiais, o uso do mandado de segurança contra a decisão que profere juízo de admissibilidade negativo recursal preenche os mencionados requisitos. A decisão atacada é proferida por autoridade pública, juiz de direito do juizado, não é cabível *habeas corpus*, uma vez que não se presta a discutir o direito de liberdade, também não é cabível *habeas data*, pois não tem finalidade de conhecer ou retificar dados.

O direito líquido e certo ofendido está estampado na violação do direito de recorrer da sentença, tendo a parte apresentado o recurso dentro do prazo legal, recolhido custas ou requerido os benefícios da justiça gratuita, e o juiz, por um lapso, ter analisado erroneamente os pressupostos recursais e não o ter recebido, impedindo o reexame da matéria pela turma recursal.

No juízo de admissibilidade recursal analisa-se se foram preenchidos os pressupostos recursais, ou seja, os requisitos processuais previstos em lei e indispensáveis ao conhecimento do recurso e posterior análise do mérito deste pelo órgão *ad quem*, como: cabimento, tempestividade, preparo, legitimidade e interesse para recorrer.

Para essa análise não é preciso muito mais do que as informações contidas no processo e na lei. Logo, o mandado de segurança impetrado contra esse juízo irá usar como fundamentação as informações dos autos ou aquelas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, para provar suspensão de prazos, e as disposições presentes nas leis que se aplicam aos juizados, sendo desnecessária maior produção de prova.

Ou seja, o direito é amparado em lei (direito de recorrer previsto no art. 41 da Lei 9.099/95⁷⁴) e, no momento de impetração do mandado, já pode ser exercido, tendo a parte provado de plano o preenchimento dos pressupostos recursais. Isso é o que a lei exige quando fala em “direito líquido e certo”, como lecionam Hely Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Mendes:

(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano (...)*⁷⁵.

A Lei do Mandado de Segurança prevê mais três situações em que a ação não é cabível, quais sejam: quando do ato puder ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo e sem caução, quando houver previsão de recurso com efeito suspensivo para a decisão judicial⁷⁶ proferida e quando a decisão já tiver transitado em julgado. É a redação do art. 5º e incisos da Lei nº 12.016/09:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado⁷⁷.

Observa-se que a hipótese aqui estudada não está indicada nesse artigo, uma vez que não há na Lei nº 9.099/95 previsão de recurso contra decisão interlocutória, nem mesmo no caso do juízo de admissibilidade recursal, não se inserindo na situação de inciso II⁷⁸.

⁷⁵ MEIRELLES; WALD; MENDES, 2013, p. 37.

⁷⁶ Defendendo que o termo "decisões judiciais" usado pela lei engloba o ato jurisdicional praticado em qualquer processo, o que pode ser interpretado como englobando também os Juizados Especiais, apesar de não tratar especificamente sobre este órgão nessa passagem, Hely Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Mendes escreveram: "Por 'decisões judiciais', para fins de mandado de segurança, entende-se os atos jurisdicional praticados em qualquer processo civil, criminal, trabalhista, militar ou eleitoral, desde que não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009). Desde que a decisão ou a diligência não possam ser sustadas por recurso processual capaz de impedir a lesão, nem permitam a intervenção correccional eficaz do órgão disciplinar da Magistratura, contra elas cabe a segurança. (...)". Ibid., p. 42.

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 12016, de 7 de agosto de 2009.

⁷⁸ Felipe Rocha sustenta que é justamente esse inciso que fundamenta o uso do mandado de segurança no juizado especial cível: "Muito embora não se possa impetrar um mandado de segurança no Juizado, a orientação amplamente majoritária é que o mandado de segurança é meio cabível para atacar a violação de direito líquido e certo por atos dos juizes em exercício nos Juizados Especiais. O fundamento seria a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que, em seu art. 5º, II, dispõe que não caberá mandado de segurança '*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*'. Então, a contrário senso, para atacar o ato judicial irreccorível o mandado de segurança pode ser utilizado (...)". ROCHA, 2014, p. 281.

4.2 MANDADO DE SEGURANÇA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Como já mencionado, na Lei dos Juizados Especiais restou previsto apenas o recurso inominado para provocar o reexame da matéria e os embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo previsão de recorribilidade das decisões interlocutórias.

Com efeito, o juízo de admissibilidade recursal negativo, proferido em decisão interlocutória, não é passível de ser atacado por recurso, ficando a parte desamparada se, por distração, o juiz no primeiro grau obstar a análise do recurso inominado pelos juízes da Turma.

Na prática, a solução que se chegou foi a impetração do mandado de segurança, eis que os requisitos deste são preenchidos e não há nenhum impedimento legislativo para tanto.

Importa destacar que esta não foi a única saída encontrada pela doutrina⁷⁹. Como explica o Desembargador Roberto Portugal Bacellar, uma alternativa mais condizente com os critérios do juizado especial, inclusive o da economia processual, é suprimir o juízo de admissibilidade realizado no primeiro grau, até porque é o tribunal *ad quem* o detentor do juízo definitivo:

De regra geral para facilitar os trâmites procedimentais, o juízo de admissibilidade dos recursos é feito, em um primeiro momento e de maneira provisória, pelo juízo singular. Nos Juizados Especiais, entretanto, o juiz singular não deve fazer o exame provisório da admissibilidade, que cabe exclusivamente à turma recursal. Note-se que a competência para admissibilidade do recurso sempre foi do órgão *ad quem*, tanto assim que este nunca ficou vinculado a eventual juízo positivo de admissibilidade proferido pelo juiz singular. Como nos Juizados Especiais não há previsão do recurso de agravo, como sustentamos, não vemos razão para se atribuir provisoriamente esse juízo de admissibilidade ao juiz singular; tal medida seria contrária ao princípio da economia processual (...)⁸⁰.

Nessa ideia, todos os recursos inominados interpostos subiriam para a Turma Recursal realizar o juízo de admissibilidade e posteriormente julgar. Isso

⁷⁹ A magistrada Maria do Carmo Honório traz mais uma solução. Nos casos em que a parte se manifesta em discordância da decisão interlocutória proferida de juízo de admissibilidade negativo recursal, para evitar a impetração do Mandado de Segurança, o juízo *a quo* remeteria os autos para a Turma Recursal para reexame da admissibilidade. HONÓRIO, 2007.

⁸⁰ BACELLAR, 2004, p. 151.

não seria contrário à lei porque esta não exige o juízo provisório no primeiro grau, por mais que ele represente a facilitação dos trâmites procedimentais.

Inclusive, destaca o ilustre Desembargador que o art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95⁸¹ autoriza a secretaria a intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, sendo prescindível a manifestação do juiz do juizado para tanto. A única exceção apontada é no pedido de efeito suspensivo, quando teria de haver uma análise do pedido no juízo *a quo*⁸², o que, mesmo se negativa, não impediria a remessa dos autos à Turma Recursal e nova análise do efeito pelo relator:

(...) Apenas nos casos em que se formule pedido de efeito suspensivo ao recurso é que o processo deverá passar previamente pelas mãos do juiz singular. Se o juiz *a quo* não der efeito suspensivo ao recurso, nada impede que o relator possa atribuí-lo. Não há necessidade, no sistema dos Juizados Especiais, do formal recebimento do recurso e a própria secretaria, nos termos do §2º do art. 42 da LJE, providenciará a intimação da parte recorrida para oferecer resposta ao recurso no prazo de dez dias. Quando a lei possibilita que a secretaria processe e envie o recurso à turma, está a indicar precisamente que o juiz singular não deve fazer qualquer juízo de admissibilidade, nem mesmo provisório⁸³.

No entanto, como o próprio autor reconhece⁸⁴, na prática os magistrados acabam por formular o juízo de admissibilidade. Daí então a importância de discutir o cabimento do mandado de segurança em face desse juízo.

Antes de se adotar o mandado de segurança nos Juizados, cogitou-se a possibilidade de utilizar o agravo de instrumento⁸⁵ para, em casos excepcionais,

⁸¹ Art. 42 da Lei nº 9.099/95: O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. [...] § 2º: Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995.

⁸² Isso porque a lei autoriza o juiz *a quo* a conceder o efeito suspensivo ao recurso inominado, conforme redação do art. 43 da Lei nº 9.099/95: O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995.

⁸³ BACELLAR, 2004, p. 151.

⁸⁴ BACELLAR, loc. cit..

⁸⁵ A título de curiosidade, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de São Paulo entendem pelo cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões proferidas após a prolação da sentença ou aquelas manifestamente teratológicas que produzam efeito com risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL – Juizados Especiais Cíveis – Interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento – Impossibilidade – Recurso admitido apenas de forma excepcional para as decisões proferidas após a prolação de sentença ou para as decisões manifestamente teratológicas que acarretam risco de lesão irreparável ou de difícil reparação – Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal – Agravo de instrumento não provido. (Relator(a): Tonia Yuka Koroko; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Segunda Turma Cível; Data do julgamento: 27/10/2015; Data de registro: 28/10/2015).

impugnar decisão interlocutória, tendo em vista que dito instrumento processual tem essa finalidade nos procedimentos da justiça comum.

Entretanto, a jurisprudência firmada nos enunciados do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais decidiu pelo não cabimento de agravo nos Juizados, a menos que seja interposto contra a decisão que não recebe o recurso extraordinário⁸⁶ e a do relator que monocraticamente nega seguimento ao recurso nas hipóteses do art. 557 do CPC/73⁸⁷: “ENUNCIADO 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC⁸⁸”.

Restou então às partes usar do mandado de segurança para assegurar o seu direito de ver o recurso inominado analisado pela turma.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral nos autos de RE 576847/BA, no caso de impetração de mandado de segurança contra decisão que concedeu liminar no Juizado, afirmou, por maioria, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na forma do agravo de instrumento ou do mandado de segurança.

Na ementa restou consignado que o agravo e o mandado de segurança não se harmonizam com os fins da Lei nº 9.099/95 por incompatibilidade com o princípio da celeridade, o que não resulta em afronta ao princípio da ampla defesa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das

⁸⁶ Art. 544 do CPC/73: Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 julho 2006.

⁸⁷ Art. 557 do CPC/73: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973.

⁸⁸ BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Enunciados. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 20 agosto 2015.

decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314).

Ainda, no voto do Ministro Relator Eros Grau⁸⁹ destacou-se que a admissão do mandado de segurança representaria uma ampliação de competência dos Juizados Especiais, o que cabe apenas ao Poder Legislativo realizar, bem como há a possibilidade de recorrer da decisão no recurso inominado.

Já o Ministro Marco Aurélio⁹⁰, voto vencido, defendeu o uso de mandado de segurança em situações específicas, em razão da ausência de previsão de recurso para o tipo de decisão atacada.

Na mesma linha de raciocínio do voto vencido, parte da doutrina⁹¹ e a atual jurisprudência das Turmas Recursais do Estado do Paraná⁹² decidiram cabível o

⁸⁹ Recurso extraordinário 576.847-3/BA, parcial transcrição do voto do Ministro Eros Grau: "(...) a admissão do mandado de segurança na hipótese dos autos importaria a ampliação da competência dos juizados especiais, que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo. De resto não há, na hipótese, afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado". RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314.

⁹⁰ Recurso extraordinário 576.847-3/BA, parcial transcrição do voto vencido do Ministro Marco Aurélio: "(...) A meu ver, estamos diante de exceção comportada e alcançada pela Lei nº 1.533/51, no que esse lei realmente revela como regra o não-cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial. Mas a previsão pressupõe a possibilidade de ter-se recurso contra esse decisão e, na espécie, é pacífico que não haveria esse recurso. Creio que o mandado de segurança merecia o processamento e não o indeferimento liminar verificado(...)". RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314.

⁹¹ Nesse sentido: "Tratando-se de ato praticado em processo de competência do Juizado Especial e na ausência de recurso previsto em lei, a jurisprudência admite a impetração de mandado de segurança com maior liberalidade, perante a respectiva Turma Recursal. (...)". MEIRELLES; WALD; MENDES, 2013, p. 52. TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. São Paulo: Dialética, 1997.

⁹² A fim de demonstrar o atual posicionamento da Turma Recursal pelo cabimento do mandado de segurança contra a decisão interlocutória que profere o juízo de admissibilidade recursal negativo, destaco os seguintes autos: 0000269-62.2015.8.16.9000, 0000280-91.2015.8.16.9000, 0000281-76.2015.8.16.9000, 0000283-46.2015.8.16.9000, 0000342-34.2015.8.16.9000, 0000513-25.2014.8.16.9000, 0001083-74.2015.8.16.9000, 0000068-70.2015.8.16.9000, 0000667-09.2015.8.16.9000, 0001126-11.2015.8.16.9000, 0000962-46.2015.8.16.9000, 0000832-

mandado de segurança em sede de Juizado, pelo menos em relação à decisão que profere o juízo de admissibilidade do recurso.

Quanto à competência para julgamento, foi consolidada como sendo da turma recursal⁹³, conforme súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”; e Enunciado 62 do FONAJE: “Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais”.

Quanto ao cabimento, uma coisa é a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança por ainda ter a possibilidade de impugnar o ato publicado pela via do recurso inominado, o que, em regra geral, não ofende a ampla defesa. Outra é negar a segurança contra decisão posterior ao recurso inominado, aquela que impede a remessa deste à turma julgadora.

Logicamente, se for um juízo expresso sobre o recurso já interposto, ofendendo nitidamente o direito de recorrer da parte prejudicada, é necessário a ponderação dos princípios da celeridade, da oralidade e do devido processo legal para que a parte não veja o seu direito lesado sem poder se manifestar sobre isso.

Nesse momento, destacando mais o devido processo legal do que os demais princípios previstos na Lei do Juizado Especial, em busca de um procedimento justo e racional, estando provada de plano a lesão ao direito, as Turmas Recursais do Estado do Paraná admitem a impetração do mandado para que haja uma nova análise sobre a admissibilidade do recurso e, se concedida a segurança, a ordem de remessa dos autos à turma competente.

Nesse sentido, em acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, nas razões do voto da relatora Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, explicou-se o cabimento do mandado de segurança:

(...) Contudo, excepcionalmente, verifico que no caso em apreço, a decisão atacada viola direito líquido e certo da parte, eis que não haveria outro momento para analisar as manifestações trazidas pela parte. O artigo 5o, inciso LXIX da Constituição Federal, reza que: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável

56.2015.8.16.9000, 0000623-87.2015.8.16.9000, 0000372-69.2015.8.16.9000, 0000373-54.2015.8.16.9000, 0001125-26.2015.8.16.9000.

⁹³ Em sentido oposto: CAVALCANTE, 1997. ROCHA, 2014.

pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000269-62.2015.8.16.9000/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 11.05.2015).

Conclui-se que o mandado de segurança é cabível nas Turmas Recursais em face de decisão de juiz do Juizado Especial que profere juízo de admissibilidade negativo do recurso inominado, devendo a parte prejudicada provar de plano seu direito, demonstrando o preenchimento dos pressupostos recursais, e apontar a ilegalidade do ato.

Somado a isto, a razão da sua aceitação se dá pela ausência de outro instrumento passível de impugnar a decisão interlocutória, além de não haver outro momento para tanto. Logo, o *mandamus* foi a solução encontrada para, em consonância com o princípio do devido processo legal, corrigir um erro cometido pelo magistrado, que resultaria em prejuízo irreversível e injustificado para a parte.

5 CONCLUSÃO

O legislador foi muito restrito ao prever nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis apenas um recurso contra a sentença e os embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Isso, por si só, não representa uma incompatibilidade com o espírito da Constituição Federal, mas tão somente que as discordâncias das partes em relação às mais diversas decisões proferidas no processo em primeiro grau terão que ser deduzidas, em regra, depois de prolatada a sentença, nas razões do recurso inominado.

Verifica-se que essa escassez recursal é resultado lógico dos critérios destacados pela Lei nº 9.099/95, de modo que outros princípios recursais são afastados para que se ressaltem aqueles escolhidos pelo legislador.

Contudo, a aplicação cega desses critérios pode gerar injustiças. Por óbvio que a visão constitucional nunca pode ser afastada ou esquecida no trâmite processual, uma vez que ela é o fundamento de todo o ordenamento jurídico, sendo onipresente, imperativa, superior.

Se a constituição traz como um princípio essencial ao processo válido o devido processo legal, este não pode ser ignorado pelos operadores do direito, sob a simples alegação de se estar respeitando uma regra infraconstitucional. Conclusão esta que se aplica, obviamente, ao Juizado Especial Estadual.

A decisão interlocutória que obsta indevidamente a subida do recurso inominado para as turmas recursais, em um primeiro momento, por uma interpretação limitada à Lei nº 9.099/95, é tida como irrecorrível, ficando a parte com o prejuízo irremediável.

Transparente é a injustiça nesse caso. A parte que preenche os pressupostos recursais elencados na lei não pode, diante de uma decisão equivocada, ser obrigada a permanecer calada por mera ausência de previsão na lei de instrumento processual adequado à situação. Isso sim é inconstitucional.

Importante lembrar que é impossível o legislador prever todas as diversas situações que podem surgir da prática forense, completamente inviável exigir-lhe tamanha precisão. Certo é que cabe aos magistrados adequar, aos poucos, os procedimentos para que, aos olhos da constituição, se tornem mais racionais e diminuam as possibilidades de a parte sofrer um prejuízo sem ter a chance de reclamar.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias não é, em si, inconstitucional, até porque advém do princípio da oralidade, previsto na lei dos juizados. Mas, a sua compatibilidade decorre de ser possível a impugnação das decisões em momento posterior, nas razões recursais, motivo pelo qual não incide a preclusão até então.

O problema do juízo negativo de admissibilidade recursal é que sobre ele não há, em princípio, a possibilidade de recorrer mediata ou imediatamente. Isto sim configura a injustiça, pois a decisão pode ser proferida de forma errônea e mesmo assim a parte estaria desamparada no seu direito.

Daí porque se entende nas Turmas Recursais do Estado do Paraná pelo cabimento do mandado de segurança, se demonstrado de pronto pela parte o seu

direito de recorrer, o preenchimento dos pressupostos recursais e a ilegalidade do ato jurisdicional.

A importância do mandado de segurança dentro do ordenamento jurídico pátrio é de tal tamanho que a mera alegação de ser muito específico para o procedimento dos juizados especiais não é suficiente para afastar o seu cabimento. Esse instrumento foi criado acima de tudo para proteção dos indivíduos que se relacionam com o Poder Público, a fim de se insurgirem contra atos ilegais e abusivos, especialmente quando ausente na legislação a possibilidade de se manifestar sobre o ato.

Nada mais certo do que utilizá-lo contra uma decisão contra a qual, em regra, não haveria recurso cabível, com o fim de proteger o indivíduo de uma decisão ilegal ao tempo que assegura o devido processo legal e a validade de todo o processo em trâmite.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf> Acesso em: 09 jun. 2015.

BELMIRO, Celso Jorge Fernandes. Instrumentos heterotópicos de impugnação nos juizados especiais cíveis estaduais: o mandado de segurança nos tribunais de justiça e a reclamação ao superior tribunal de justiça. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, p. 547, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_06.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Enunciados. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>> Acesso em: 20 agosto 2015.

BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 julho 2006.

BRASIL. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 setembro 1995.

BRASIL. Lei n. 12016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 agosto 2009.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>> Acesso em: 20 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Farias Editor, 1988.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos nos juizados especiais**. São Paulo: Dialética, 1997.

CORTÊS, Victor Augusto Passos Villani. Ativismo judicial: do neoconstitucionalismo ao neoprocessualismo. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v.6, n.4, p. 547, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br/edicao_06.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. A aplicabilidade do caput do art. 475-J do CPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de processo**, São Paulo, ano 32, n.145, p. 221, mar. 2007.

_____. **Direitos fundamentais e processo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Processo constitucional**: aspectos das decisões aditivas, urgência e oralidade. Curitiba: Juruá, 2011.

HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no juizado especial cível**: teoria e prática. São Paulo: Editora Fiuza, 2007.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26081-26083-1-PB.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAVARIS, José Antonio; XAVIER, Flavia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Pela máxima efetividade processual nos juizados especiais cíveis. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PELA%20MAXIMA%20EFETIVIDADE%20PROCESSUAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVEIS%20Augusto%20Vinicius%20Fonseca%20e%20Silva.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.